

Dispõe sobre a obrigação dos veículos que prestam serviços de transporte de estudantes a passarem por inspeções anuais para que tenham a licença de operação.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos que realizam o transporte de estudantes no Estado do Rio Grande do Norte serão submetidos a inspeções anuais pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, para que tenham a renovação da licença de prestação dos serviços, com o objetivo de proporcionar maior segurança e conforto aos usuários.

§ 1º. Após inspecionados e aprovados para prestação dos serviços, os veículos receberão o selo de vistoria e faixa de identificação, visando facilitar a fiscalização por parte dos órgãos fiscalizadores e sociedade.

§ 2º. Novas licenças e respectivas vistorias serão concedidas após requerimento deferido pela Secretaria Estadual de Educação, através de suas Diretorias Regionais de Ensino, ou Pelas Secretarias Municipais de Educação, quando tratar-se de transporte de estudantes da rede municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e será regulamentada num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 02 de março de 2006.

DOE Nº. 11.181
Data: 3.3.2006
Pág. 20

Deputada **LARISSA ROSADO**
1ª Vice-Presidente
no exercício da Presidência